

Lei nº 687/91

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a desmembrar o ensino fundamental da secretaria de Educação e Cultura do orçamento vigente, sem alterar o orçamento, em Ensino Regular e Ensino Especial.

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º, fica elaborado novo programa do ensino fundamental.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de outubro de 1991

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 688/91

Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições

legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituem, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual, municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo governo federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores

percentuais.

a) Classe residencial - grupo "B" (baixa tensão)

- Até 30 kWh/mês: 2,43% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 31 a 100 kWh/mês: 3,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 101 a 200 kWh/mês: 4,14% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 200 kWh/mês: 4,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) Classe comercial, serviços e Industrial grupo "B" (baixa tensão).

- Até 30 MWh/mês: 4,14% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 31 a 100 kWh/mês 4,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 101 a 200 kWh/mês: 5,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 200 kWh/mês: 6,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) Classe Residencial - grupo "A" (alta tensão)

- Até 1.001 a 5.000 kWh/mês: 49,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Até 1.000 kWh/mês 24,86% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 5.000 kWh/mês 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial

grupo "A" (Alta tensão)

- Até 1.000 kWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 1.001 a 5.000 kWh/mês: 99,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 5.000 kWh/mês: 200,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à Escelsa o crédito efetuado.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela prefeitura municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar o convênio para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada

a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de outubro de 1991

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 689/91

Aprova o plano plurianual de Investimentos para o biênio de 1992 a 1993.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O plano plurianual do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo para o período de 1992 a 1993 constituído pelos anexos desta lei, será executada nos termos da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e de cada orçamento anual.

Art. 2º - O plano plurianual, objetivo desta lei elaborado de acordo com as diretrizes básicas traçadas pela administração mu-